

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2003

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de janeiro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e dá outras providências.

Autor: Deputado ODAIR

Relator: Deputado TADEU FILIPPELLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 786, de 2003, de autoria do Deputado Odair, dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de janeiro de 1994, que “dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e dá outras providências”, visando estender às instituições federais de educação profissional a prerrogativa de contratarem, com dispensa de licitação, instituições criadas para dar apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão.

Na sua justificção, o autor observa que as Escolas Agrotécnicas Federais têm ampliado crescentemente, nos últimos anos, sua área de ação junto às comunidades nas quais estão inseridas e que as atividades de extensão desenvolvidas a partir dessa interação, com participação em projetos e programas diversos, vêm demandando, cada vez mais, mecanismos que permitam uma maior flexibilidade para a sua atuação.

Para responder a essa demanda, o autor salienta que as referidas escolas vêm instituindo fundações de apoio e desenvolvimento, com o objetivo de se dotarem do necessário suporte técnico e financeiro, sem, contudo, usufruir dos benefícios da Lei nº 8.958/1994, pelo que defende a sua inclusão urgente entre as instituições ali contempladas.

Quando de sua análise na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o presente projeto foi aprovado quanto ao mérito, por unanimidade, com a adição de uma emenda, de forma a inserir dentre as instituições contempladas no art. 1º da Lei nº 8.958/1994, àquelas voltadas para a educação tecnológica.

A Comissão de Finanças e Tributação, em sua análise, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, tornando sem fundamento qualquer pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e no mérito, pela aprovação do presente projeto, com a rejeição da emenda acolhida pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto e com a adição de emenda, no sentido de, além da inclusão promovida por aquela, estender os benefícios instituídos pela Lei nº 8.958/1994 às instituições educacionais estaduais e municipais congêneres.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, é público e notório que, a partir da implantação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), tanto as instituições de educação profissional como as de educação tecnológica, passaram a desempenhar um papel muito mais efetivo junto às comunidades nas quais estão inseridas.

Deveras, não há como se imaginar o pleno atingimento da missão dessas instituições sem a dotação de uma flexibilidade gerencial e suporte logístico e financeiro adequados que lhes permitam o bom

desenvolvimento de suas atividades de extensão e uma interação mais ágil e eficaz com as empresas locais e com os setores organizados da comunidade.

A par disso, entendemos não haver qualquer motivo para se restringir os benefícios concedidos por meio da Lei nº 8.958/1994 às instituições federais ali contempladas, pelo que julgamos oportuno e legítimo estendê-los às instituições estaduais e municipais congêneres.

Assim sendo, entendemos ser meritória a presente proposição, nos termos da emenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, no sentido de dar um tratamento mais isonômico às instituições públicas voltadas para à educação superior, profissional e tecnológica de todas as esferas federativas do País, por meio da ampliação do rol das instituições que detêm a prerrogativa de contratarem, com dispensa de licitação, instituições criadas para dar apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 786, de 2003, com a emenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, e pela rejeição da emenda aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator